



TC 029.137/2019-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de São Vicente Ferrer/MA.

Responsáveis: João Batista Freitas (CPF 100.936.563-00) e Maria Raimunda Araújo Sousa (CPF 269.645.383-72).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: citação e audiência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, inicialmente, em desfavor do Sr. João Batista Freitas, Ex-Prefeito Municipal de São Vicente Ferrer/MA (gestão 2005-2008/2009-2012), por irregularidades na execução dos recursos recebidos por força do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE – exercícios 2006 e 2009, e omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE – exercício 2011.

HISTÓRICO

2. Os recursos recebidos pelo município de São Vicente Ferrer/MA, no âmbito do PDDE 2006, 2009 e 2011 (peça 5, p.195-200), estão dispostos nas tabelas a seguir:

PDDE 2006

Ordem Bancária	Valor R\$	Data
2006OB507243	53.651,20	11/11/2006
Total	53.651,20	

PDDE 2009

Ordem Bancária	Valor R\$	Data
2009OB509285	4.786,20	25/07/2009
2009OB509375	2.393,10	25/07/2009
2009OB509317	337,80	25/07/2009
2009OB509285	3.246,00	25/07/2009
2009OB509256	1.623,00	25/07/2009
2009OB509285	4.341,00	25/07/2009
2009OB509069	600,00	25/07/2009
2009OB509285	3.225,00	25/07/2009
2009OB509317	300,00	25/07/2009
2009OB509256	1.612,50	25/07/2009
2009OB509069	671,40	25/07/2009
2009OB509317	335,70	25/07/2009
2009OB509285	1.497,40	25/07/2009
2009OB509256	748,70	25/07/2009
2009OB509285	3.975,60	25/07/2009
2009OB509317	314,70	25/07/2009
2009OB509069	629,40	25/07/2009
2009OB509256	1.562,10	25/07/2009



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

2009OB509285	3.124,20	25/07/2009
2009OB509317	1.738,10	25/07/2009
2009OB509256	1.642,40	25/07/2009
2009OB509285	3.284,80	25/07/2009
2009OB509069	3.476,20	25/07/2009
2009OB509317	633,70	25/07/2009
2009OB509069	1.267,40	25/07/2009
2009OB509285	5.662,00	25/07/2009
2009OB509256	2.831,00	25/07/2009
2009OB509256	2.712,10	25/07/2009
2009OB509069	2.477,00	25/07/2009
2009OB509285	5.424,20	25/07/2009
2009OB509317	1.238,50	25/07/2009
2009OB509069	684,00	25/07/2009
2009OB509256	1.465,50	25/07/2009
2009OB509317	342,00	25/07/2009
2009OB509285	2.931,00	25/07/2009
2009OB509069	377,00	25/07/2009
2009OB509256	1.555,80	25/07/2009
2009OB509285	3.111,60	25/07/2009
2009OB509317	188,50	25/07/2009
2009OB509069	608,40	25/07/2009
2009OB509256	1.354,20	25/07/2009
2009OB509285	2.708,40	25/07/2009
2009OB509317	304,20	25/07/2009
2009OB509069	675,60	25/07/2009
2009OB521163	4.152,90	03/09/2009
2009OB520325	9.136,80	03/09/2009
2009OB520110	4.568,40	03/09/2009
2009OB518637	8.305,80	03/09/2009
Total	110.181,30	

PDDE 2011

2010OB547610	2.143,20	30/12/2010
2011OB532700	4.345,20	31/08/2011
2011OB533056	1.346,20	31/08/2011
2011OB533056	6.243,20	31/08/2011
2011OB533056	377,00	31/08/2011
2011OB532700	2.796,60	31/08/2011
2011OB532700	2.784,00	31/08/2011
2011OB533056	580,00	31/08/2011
2011OB533056	3.300,60	31/08/2011
2011OB533056	580,00	31/08/2011
2011OB533056	608,40	31/08/2011
2011OB532700	1.346,20	31/08/2011
2011OB533056	1.951,00	31/08/2011



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

2011OB532700	1.409,20	31/08/2011
2011OB533056	667,20	31/08/2011
2011OB532700	2.998,20	31/08/2011
2011OB532700	435,00	31/08/2011
2011OB532700	1.371,40	31/08/2011
2011OB533069	12.000,00	31/08/2011
2011OB533069	12.000,00	31/08/2011
2011OB533069	12.000,00	31/08/2011
2011OB532700	637,80	31/08/2011
2011OB532700	1.493,20	31/08/2011
2011OB532700	4.441,80	31/08/2011
2011OB533056	625,20	31/08/2011
2011OB533056	551,00	31/08/2011
2011OB533056	203,00	31/08/2011
2011OB533069	12.000,00	31/08/2011
2011OB532700	1.379,80	31/08/2011
2011OB533056	612,60	31/08/2011
2011OB533056	580,00	31/08/2011
2011OB532700	1.304,20	31/08/2011
2011OB533056	522,00	31/08/2011
2011OB533056	261,00	31/08/2011
2011OB532700	464,00	31/08/2011
2011OB533056	203,00	31/08/2011
2011OB532700	637,80	31/08/2011
2011OB532700	4.496,40	31/08/2011
2011OB533056	663,00	31/08/2011
2011OB532700	3.090,60	31/08/2011
2011OB532700	3.006,60	31/08/2011
2011OB533056	1.014,80	31/08/2011
2011OB532700	1.996,60	31/08/2011
2011OB533056	600,00	31/08/2011
2011OB533056	261,00	31/08/2011
2011OB533056	290,00	31/08/2011
2011OB532700	621,00	31/08/2011
2011OB532700	2.721,00	31/08/2011
2011OB532700	7.687,20	31/08/2011
2011OB532700	2.856,20	31/08/2011
2011OB533056	261,00	31/08/2011
2011OB533056	435,00	31/08/2011
2011OB532700	3.090,60	31/08/2011
2011OB532700	679,80	31/08/2011
2011OB532700	1.909,20	31/08/2011
2011OB534650	658,80	01/09/2011
2011OB537042	2.172,60	01/09/2011
2011OB537953	101,50	02/09/2011



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

2011OB537953	130,50	02/09/2011
2011OB537953	507,40	02/09/2011
2011OB537699	318,90	02/09/2011
2011OB537699	1.398,30	02/09/2011
2011OB537699	1.545,30	02/09/2011
2011OB537953	290,00	02/09/2011
2011OB537699	954,60	02/09/2011
2011OB537953	3.121,60	02/09/2011
2011OB537953	275,50	02/09/2011
2011OB537699	232,00	02/09/2011
2011OB537953	333,60	02/09/2011
2011OB537953	312,60	02/09/2011
2011OB537953	101,50	02/09/2011
2011OB537953	130,50	02/09/2011
2011OB537699	310,50	02/09/2011
2011OB537953	188,50	02/09/2011
2011OB537699	652,10	02/09/2011
2011OB537699	685,70	02/09/2011
2011OB537699	1.545,30	02/09/2011
2011OB537699	1.360,50	02/09/2011
2011OB537699	689,90	02/09/2011
2011OB537699	998,30	02/09/2011
2011OB537699	217,50	02/09/2011
2011OB537699	318,90	02/09/2011
2011OB537699	1.499,10	02/09/2011
2011OB537699	3.843,60	02/09/2011
2011OB537699	746,60	02/09/2011
2011OB537953	304,20	02/09/2011
2011OB537699	1.503,30	02/09/2011
2011OB537953	145,00	02/09/2011
2011OB537953	217,50	02/09/2011
2011OB537953	306,30	02/09/2011
2011OB537953	290,00	02/09/2011
2011OB537699	1.392,00	02/09/2011
2011OB537953	975,50	02/09/2011
2011OB537699	339,90	02/09/2011
2011OB537953	261,00	02/09/2011
2011OB537953	130,50	02/09/2011
2011OB537953	331,50	02/09/2011
2011OB537953	290,00	02/09/2011
2011OB537699	704,60	02/09/2011
2011OB537953	300,00	02/09/2011
2011OB537699	673,10	02/09/2011
2011OB537699	1.428,10	02/09/2011
Total	168.113,20	



3. A prestação de contas do PDDE/2006 e do PDDE/2009 foi apresentada pelo município de São Vicente Ferrer/MA, conforme documentos acostados à peça 5, p. 117-124 e 152-163. Em relação ao PDDE/2011, onde se configurou a omissão no dever de prestar contas, e cuja prestação de contas deveria ser apresentada até 30/4/2013, na gestão da Prefeita Maria Raimunda Araújo Sousa (gestão 2013-2016), o tomador de contas não cogitou de sua corresponsabilidade, eis que a sucessora adotou medidas legais de resguardo ao erário, nos termos da Súmula TCU 230 (peça 5, p.29-41). No caso, a documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE – PROFE, como comprovação da adoção das medidas, conforme peça 5, p. 80-81.
4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, no caso do PDDE/2006, foi a constatação das seguintes irregularidades (peça 5, p.200):
 - não comprovação de parte da execução dos recursos
 - não aplicação dos recursos no mercado financeiro.
5. Com relação ao PDDE/2009, conforme consignado à peça 5, p.200, foram apontadas as seguintes irregularidades:
 - pagamento indevido de tarifas bancárias
 - não aplicação dos recursos no mercado financeiro.
6. Em se tratando do PDDE/2011, segundo descrito à peça 5, p.200, foram apontadas as seguintes irregularidades:
 - Omissão no dever legal de prestar contas.
7. O responsável arrolado na fase interna, Sr. João Batista Freitas, Ex-Prefeito Municipal de São Vicente Ferrer/MA (gestão 2005-2008/2009-2012), foi devidamente notificado, inclusive por edital, conforme se avista nos itens II e VI do Relatório de TCE (peça 5, p.204-205), não apresentando justificativas para elidir os débitos (PDDE 2006 e 2009), não constando a devolução dos recursos, sendo instaurada a TCE.
8. A sucessora do responsável, Sra. Maria Raimunda Araújo Sousa (gestão 2013-2016), também foi notificada, conforme se avista nos itens II e VI do Relatório de TCE (peça 5, p.204-205), em relação à omissão no dever de prestar contas, apresentando comprovação de medidas legais tomadas, nos termos da Súmula 230 TCU.
9. No relatório de TCE (peça 5, p.195-207), o tomador de contas concluiu que o prejuízo total importava no valor original de R\$ 181.755,10, imputando responsabilidade individual ao Sr. João Batista Freitas (CPF 100.936.563-00), Ex-Prefeito Municipal de São Vicente Ferrer/MA (gestão 2005-2008/2009-2012), na condição de gestor dos recursos (PDDE 2006/2009/2011).
10. Em 1/4/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria n.305/2019 (peça 6, p.1-4), em concordância com o Relatório do tomador de contas. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas (peça 6, p.5-8).
11. Em 9/4/2019, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 7), manifestando-se pela irregularidade das contas, sendo encaminhado o processo ao Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e à Ampla Defesa.

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde os respectivos fatos geradores, sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal



competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que as irregularidades ocorreram de 2006 a 2013, sendo o Sr. João Batista Freitas (gestão 2005-2008/2009-2012) notificado conforme Ofício 687/2013, de 3/7/2013 (peça 5, p.127-128), recebido em 10/7/2013 (AR à peça 134), e a Sra. Maria Raimunda Araújo Sousa (gestão 2013-2016), notificada conforme Ofício 688/2013, de 3/7/2013 (peça 5, p.125-126), recebido em 9/7/2013 (AR à peça 5, p.133).

Valor de Constituição da TCE

13. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) desta TCE em 1/1/2017 era superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelo art. 6º, inciso I, e art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

14. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao Sr. João Batista Freitas (CPF 100.936.563-00), Ex-Prefeito Municipal (gestão 2005-2008/2009-2012), no TC 005.917/2019-0 - Tomada de Contas Especial em tramitação no Tribunal, em relação aos recursos do PNATE/2012. Com relação à Sra. Maria Raimunda Araújo Sousa (CPF 269.645.383-72), Ex-Prefeita Municipal (gestão 2013-2016), consta em tramitação no Tribunal o TC 021.113/2019-0 - Tomada de Contas Especial, referente às contas do PNAE 2016 e o TC 005.917/2019-0 - Tomada de Contas Especial referente ao PNATE 2012.

15. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

16. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. João Batista Freitas (CPF 100.936.563-00), Ex-Prefeito Municipal (gestão 2005-2008/2009-2012) foi a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais repassados à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE nos exercícios de 2006 e 2009 e respectivas prestações de contas, além da gestão dos recursos federais repassados à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE no exercício 2011, cabendo à Sra. Maria Raimunda Araújo Sousa (CPF 269.645.383-72), Ex-Prefeita Municipal e sucessora (gestão 2013-2016), neste caso, a respectiva prestação de contas.

17. Conforme se verifica no Termo de Instauração de TCE nº 195/2018 de 19/4/2018 (peça 5, p.1-2), nos Pareceres nº 285 (peça 5, p.139-146) e 286/2014 (peça 5, p.167-169), e na Informação nº 448/2018, do FNDE (peça 5, p.187-188), verificou-se prejuízo ao erário oriundo de irregularidades na execução dos recursos para o PDDE/2006 e PDDE/2009, após análise das prestações de contas, cuja responsabilidade se atribui ao Sr. João Batista Freitas (CPF 100.936.563-00), Ex-Prefeito Municipal (gestão 2005-2008/2009-2012).

18. Quanto ao PDDE 2006, constatou-se a não comprovação da despesa referente ao cheque n. 850022, no valor de R\$ 13.422,00, emitido em 10/1/2007, e da transferência de R\$ 0,77 realizada em 5/11/2008, além da não aplicação de recursos no mercado financeiro, com débito de R\$ 119,82 em 31/12/2008, impugnando-se o valor original de R\$ 13.542,59. Sobre os rendimentos financeiros, todavia, insta informar que os recursos de convênios e contratos de repasse, enquanto não utilizados, devem ser aplicados no mercado financeiro, desde que não haja sobreposição do período de atualização monetária e de eventuais juros de mora com o período da aplicação financeira, nos termos da jurisprudência consolidada do TCU. Acórdão 7.576/2015 – TCU – 1ª Câmara, da relatoria do Min. Benjamin Zymler, Acórdão 2.534/2016 – TCU – 1ª Câmara, da relatoria do Min. José Mucio Monteiro e Acórdão 5.088/2018 – TCU – 2ª Câmara, da relatoria do Min. Augusto Nardes, entre outros. No caso concreto, opina-se pela não exigência dos valores de rendimentos financeiros no PDDE 2006, eis que existe débito em data anterior, que será corrigido e atualizado.

19. No tocante ao PDDE 2009, apurou-se o pagamento indevido de tarifas bancárias no valor



de R\$ 41,90 e a não aplicação de recursos no mercado financeiro, gerando prejuízo de R\$ 57,37, com impugnação do valor total original de R\$ 99,31. Em relação às tarifas bancárias pagas com recursos do PDDE 2009, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que não cabe condenação em débito decorrente de despesas oriundas da simples utilização da conta corrente, desde que não seja consequência de comportamento inadequado por parte do titular da conta bancária, conforme Acórdãos 912/2014-TCU-Plenário, 6.197/2016—TCU 1ª Câmara, 4.661/2017-TCU-1ª Câmara, todos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e Acórdão 7.596/2017-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes. No entanto, o caso em tela não se enquadra na situação de comportamento adequado do titular, uma vez que tais tarifas foram derivadas da devolução de cheques, entendendo-se, assim, que a falha restou configurada.

20. Para a execução do PDDE/2011, o FNDE repassou ao município de São Vicente Ferrer/MA a importância total de R\$ 168.113,20, conforme demonstra a Informação nº 448/2018 (peça 5, p.187-188), ainda na gestão do Sr. João Batista Freitas (CPF 100.936.563-00), Ex-Prefeito Municipal (gestão 2005-2008/2009-2012), sendo a Prefeita Maria Raimunda Araújo Sousa (gestão 2013-2016) a pessoa responsável pela prestação de contas.

21. Como houve repasse de recursos diretamente a unidades executoras (UEX) vinculadas ao município de São Vicente Ferrer/MA, cabia à Prefeita em exercício, à época do vencimento do prazo para prestação de contas, acompanhar, fiscalizar e controlar a execução desses recursos, bem como receber e analisar as respectivas prestações de contas, emitindo parecer favorável ou desfavorável acerca de sua aprovação, nos termos do art. 27, inciso II, alíneas “k” e “l”, da Resolução CD/FNDE 17/2011. Nesse ponto, importante destacar como a prestação de contas deve ocorrer, no âmbito do PDDE/2011, regulamentado pela Resolução CD/FNDE 17/2011.

22. A prestação de contas do valor total de R\$ 168.113,20 repassado às unidades executoras (UEX) vinculadas ao município de São Vicente Ferrer/MA, deveria ter sido apresentada pelas UEX à municipalidade até 31 de dezembro do ano da efetivação do respectivo crédito nas contas específicas das UEX, ou seja, até 31/12/2011, nos termos do disposto no art. 19, inc. I, da Resolução CD/FNDE 17/2011, e os documentos necessários para cumprimento dessa obrigação deveriam estar arquivados nas próprias UEX.

23. Na ausência dessas prestações de contas, caberia ao Prefeito em cujo mandato deveria ter ocorrido a análise, a consolidação e o encaminhamento das prestações de contas das unidades executoras ao FNDE, ainda que a aplicação dos recursos tenha ocorrido em gestão anterior, estabelecendo o prazo máximo de 30 dias para que as UEX apresentassem as respectivas prestações de contas ou a devolução dos recursos (art. 19, §4º, alínea “a”, da Resolução CD/FNDE 17/2011), conforme entendimento do Tribunal anteriormente exposto.

24. No caso concreto, o prazo para a remessa dessa prestação de contas era até 30/4/2013, durante a gestão da Sra. Maria Raimunda Araújo Sousa (gestão 2013-2016), que era a pessoa que deveria adotar as providências junto às unidades executoras (UEX), nos termos do art. 19, §4º, alínea “a”, da Resolução CD/FNDE 17/2011, o que não restou comprovado nos autos.

25. Portanto, ainda que tenha adotado as medidas necessárias para o resguardo do patrimônio público, cabia à Prefeita sucessora acompanhar, fiscalizar e controlar a execução dos recursos repassados às UEX representativas de suas escolas, bem como receber e analisar as respectivas prestações de contas, emitindo parecer favorável ou desfavorável acerca de sua aprovação, nos termos do art. 27, inciso II, alíneas “k” e “l”, da Resolução CD/FNDE 17/2011.

26. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do TCU:

“A responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) está restrita ao prefeito em cujo mandato deveria ter ocorrido a análise, a consolidação e o encaminhamento das prestações de contas das



unidades executoras ao FNDE, ainda que a aplicação dos recursos tenha ocorrido em gestão anterior.” Acórdão 6744/2018 - TCU - Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

27. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas para elidir as irregularidades, não recolhendo o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual suas responsabilidades foram mantidas.

28. Diante da ausência da prestação de contas no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no exercício de 2011, e em razão da não adoção das providências visando a apresentação da prestação de contas pelas UEx, ou mesmo a devolução desses recursos, a Sra. Maria Raimunda Araújo Sousa (gestão 2013-2016) deve responder tanto em citação pelo débito, como em audiência, por não zelar para que as unidades executoras prestassem contas dos recursos que receberam, cujo prazo se encerrou no dia 30/4/2013.

29. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 - TCU - Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018 - TCU - Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018 - TCU - Primeira Câmara (Relator Vital do Rêgo), 1983/2018 - TCU - Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018 - TCU - Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros).

Informações Adicionais

30. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para as citações/audiências propostas, nos termos do art. 1º, inc. VIII (citação e audiência), da Portaria-MINS-ASC Nº 7, de 19/8/2011.

CONCLUSÃO

31. A partir dos elementos constantes nos autos e o exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade do Sr. João Batista Freitas (CPF 100.936.563-00), Ex-Prefeito Municipal (gestão 2005-2008/2009-2012), e da Sra. Maria Raimunda Araújo Sousa (CPF 269.645.383-72), Ex-Prefeita Municipal de São Vicente Ferrer / MA (gestão 2013-2016), e quantificar adequadamente os débitos a ela atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar a responsabilidade da Sra. Maria Raimunda Araújo Sousa (gestão 2013-2016), pela irregularidade que não possui débito, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promovam as citações e a audiência dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** do Sr. João Batista Freitas (CPF 100.936.563-00), Ex-Prefeito Municipal (gestão 2005-2008/2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, as quantias abaixo indicadas, atualizadas



monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

a.1) Em relação aos recursos recebidos do PDDE 2006:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/1/2007	13.422,00
5/11/2008	0,77

Valor atualizado do débito em 7/2/2020 – R\$ 27.313,50

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE – 2006, conforme relatado no Parecer nº 285 do FNDE (peça 5, p.139-146), face a não comprovação da execução de parte dos recursos.

Responsável: João Batista Freitas (CPF 100.936.563-00), Ex-Prefeito Municipal (gestão 2005-2008/2009-2012).

Conduta: Não comprovar a despesa relacionada ao cheque n. 850022 no valor de R\$ 13.422,00, de 10/1/2007, e da transferência de R\$ 0,77 realizada em 5/11/2008.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE n. 27, de 14/07/2006 – PDDE/2006.

a.2) Em relação aos recursos recebidos do PDDE 2009:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/9/2009	41,70
2/10/2009	0,20
25/9/2009	56,80
2/10/2009	0,04
31/12/2009	0,57

Valor atualizado do débito em 7/2/2020 – R\$ 177,41

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-2009, conforme disposto no Parecer nº 286/2014 (peça 5, p.167-169), face a não aplicação de recursos no mercado financeiro e pagamento de tarifas bancárias.

Responsável: Sr. João Batista Freitas (CPF 100.936.563-00), Ex-Prefeito Municipal (gestão 2005-2008/2009-2012).

Conduta: Causar prejuízo ao erário pela não aplicação dos recursos no mercado financeiro e pelo pagamento de tarifas bancárias face à devolução de cheques.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE n. 04, de 17/03/2009 – PDDE/2009.

b) realizar a **citação** da Sra. Maria Raimunda Araújo Sousa (CPF 269.645.383-72), Ex-Prefeita Municipal de São Vicente Ferrer / MA (gestão 2013-2016), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, as quantias abaixo indicadas,



atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

b.1) Em relação aos recursos recebidos do PDDE 2011:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/12/2010	2.143,20
31/08/2011	130.735,80
2/9/2011	35.234,20

Valor atualizado do débito em 7/2/2020 – R\$ 268.984,78

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos pelo município de São Vicente Ferrer/MA, por omissão no dever de prestar contas no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE, no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, conforme disposto na Informação nº 448/2018, do FNDE (peça 5, p.187-188).

Responsável: Sra. Maria Raimunda Araújo Sousa (CPF 269.645.383-72), Ex-Prefeita Municipal de São Vicente Ferrer / MA (gestão 2013-2016).

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pelo município de São Vicente Ferrer/MA, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, exercício de 2011, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE n. 17, de 19/04/2011 – PDDE/2011.

c) Informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

d) Esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo dos débitos somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

e) realizar a **audiência** da Sra. Maria Raimunda Araújo Sousa (CPF 269.645.383-72), Ex-Prefeita Municipal de São Vicente Ferrer / MA (gestão 2013-2016), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE 2011), a cargo das unidades executoras (UEX) vinculadas ao município de São Vicente Ferrer/MA, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

Responsável: Sra. Maria Raimunda Araújo Sousa (CPF 269.645.383-72), Ex-Prefeita Municipal de São Vicente Ferrer / MA (gestão 2013-2016).

Conduta: não zelar para que as unidades executoras prestassem contas dos recursos que receberam, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no exercício de 2011, cujo prazo se encerrou no dia 30/4/2013;

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 19, inciso I, e §4º, alínea “a”, da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011;

f) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;



g) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SECEX/TCE, 1ª DT, em 7/2/2020.

(Assinado eletronicamente)

GILBERTO CASAGRANDE SANT'ANNA
AUFC – Matrícula TCU 4659-0



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Irregularidade (PDDE 2006): Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE – 2006, conforme relatado no Parecer nº 285 do FNDE (peça 5, p.139-146), face a não comprovação de parte dos recursos.	Sr. João Batista Freitas (CPF 100.936.563-00), Ex-Prefeito Municipal (gestão 2005-2008/2009-2012)	gestão 2005-2008/2009-2012	Não comprovar a despesa relacionada ao cheque n. 850022 no valor de R\$ 13.422,00, de 10/1/2007, e da transferência de R\$ 0,77 realizada em 5/11/2008.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2006, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e Resolução CD/FNDE n. 27, de 14/07/2006 – PDDE/2006.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar as despesas realizadas na prestação de contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Irregularidade (PDDE 2009): Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-2009, conforme disposto no Parecer nº 286/2014 (peça 5, p.167-169), face a não aplicação de recursos no mercado financeiro e pagamento de tarifas bancárias.	Sr. João Batista Freitas (CPF 100.936.563-00), Ex-Prefeito Municipal (gestão 2005-2008/2009-2012)	gestão 2005-2008/2009-2012	Causar prejuízo ao erário pela não aplicação dos recursos no mercado financeiro e pelo pagamento de tarifas bancárias face à devolução de cheques.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2009, em afronta ao art. 37, <i>caput</i>, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e Resolução CD/FNDE n. 04, de 17/03/2009 – PDDE/2009.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar as despesas realizadas na prestação de contas;
---	--	-----------------------------------	---	--	--



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos pelo município de São Vicente Ferrer/MA, por omissão no dever de prestar contas no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE, no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013 conforme disposto na Informação nº 448/2018, do FNDE (peça 5, p.187-188).	Sra. Maria Raimunda Araújo Sousa (CPF 269.645.383-72), Ex-Prefeita Municipal de São Vicente Ferrer / MA	gestão 2005-2008/2009-2012	não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pelo município de São Vicente Ferrer/MA, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, exercício de 2011, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2009, em afronta ao art. 37, <i>caput</i>, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e Resolução CD/FNDE n. 17, de 19/04/2011 – PDDE/2011.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos;
---	--	-----------------------------------	---	--	---



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE 2011), a cargo das unidades executoras (UEx) vinculadas ao município de São Vicente Ferrer/MA, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;	Sra. Maria Raimunda Araújo Sousa (CPF 269.645.383-72), Ex-Prefeita Municipal de São Vicente Ferrer / MA	gestão 2013-2016	não zelar para que as unidades executoras prestassem contas dos recursos que receberam, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no exercício de 2011, cujo prazo se encerrou no dia 30/4/2013;	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2009, em afronta ao art. 37, <i>caput</i>, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e Resolução CD/FNDE n. 17, de 19/04/2011 – PDDE/2011.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, zelar para que as unidades executoras prestassem contas dos recursos que receberam, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no exercício de 2011, cujo prazo se encerrou no dia 30/4/2013;
--	--	-------------------------	---	---	--